



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
N.º 11

DESPACHO

Processo nº 012.2021

Assunto: Denúncia protocolada em 05.03.2021 nesta Câmara Municipal noticiando a suposta prática de atos irregulares pelo Chefe do Poder Executivo de Araçariguama, Senhor Rodrigo Andrade, com pedido de cassação de mandato, em decorrência da contratação emergencial de empresa para transporte urbano de passageiros.

Interessado: Silvio Cesar da Silva, RG nº 24.120.903-1, natural de São Paulo/Capital, inscrito na 131ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo - Município de Araçariguama, Comarca de São Roque, título de eleitor nº 316706150191.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARÇARIGUAMA,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da denúncia formulada por Silvio Cesar da Silva, por meio da qual veicula pedido de cassação do mandato do Senhor Prefeito em exercício Rodrigo Andrade, por suposta prática de infração político-administrativa, em decorrência da contratação emergencial da empresa LMP Transportes de Passageiros, para a prestação de serviços de transporte urbano de passageiros no Município de Araçariguama, em patamar superior ao oferecido por outro concorrente-Tamboré Transportes;

CONSIDERANDO que o recebimento da denúncia exige a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa, indicando-se as infrações em tese praticadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.

Fl. N.º 102

acompanhadas da capitulação legal, juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para embasamento da tese acusatória;

CONSIDERANDO que a denúncia imputa ao acusado a prática de "crimes de responsabilidade" (art. 1º do Decreto-lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967), cuja competência para o julgamento é exclusiva do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que determinados dispositivos da Lei Orgânica deste Município (arts. 90 e 91), utilizados como fundamento do pedido, foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Adin nº 176.345-0/4-00;

CONSIDERANDO que a acusação efetuada pelo denunciante gravita em supostas irregularidades no processo de contratação emergencial de serviços de transporte urbano de passageiros pela Prefeitura Municipal de Araçariguama no início deste ano, cujos fatos, segundo o próprio denunciante, foram extraídos do perfil particular da empresa Tamboré Transportes, com divulgação pelo *facebook*, no seguinte

endereço:

<https://www.facebook.com/554042667984579/posts/3540623592659790/>, sendo esta participante vencida do pleito emergencial;

CONSIDERANDO que nos contornos traçados pela denúncia não se encontram elementos minimamente consistentes que permitem análise segura das circunstâncias que envolveram a contratação de transporte urbano de passageiros, sobretudo porque se trata de processo emergencial, cujo desenvolvimento atreia-se naturalmente na avaliação do preço em conjunto com outras condições técnicas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
N.º 13

excepcionais envolvendo o certame proposto, porém com olhar nas razões que substanciaram o encerramento da prestação de serviços anterior com a empresa WK Transporte, algo não demonstrado de forma cabal;

CONSIDERANDO que aliado a essas questões administrativas ainda remanesce não delimitada a efetiva participação do Chefe do Executivo, fato essencial para possibilitar eventual tipificação da conduta nos termos do artigo 4º do referido Decreto-lei Federal nº 201, de 1967;

CONSIDERANDO que a condenação pela prática de infração político-administrativa gera graves implicações como a perda do mandato eleitoral, bem como inelegibilidade por longo período, situação que, na vertente hipótese, mostra-se absolutamente desproporcional e irrazoável;

CONSIDERANDO o atual momento de enfrentamento da grave crise vivida na área da saúde, em decorrência da pandemia da COVID 19, reforça a necessidade da garantia da estabilidade institucional, sempre em prol do bem-estar dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, de fato, o princípio republicano pressupõe a responsabilidade efetiva de todos, inclusive do Chefe do Executivo, constituindo, porém, a cassação de seu mandato medida extrema a merecer, portanto, o sopesamento cuidadoso dos aspectos jurídicos e político-institucionais envolvidos no caso concreto;

CONSIDERANDO que o Presidente do Legislativo ~~não~~ pode ser considerado um autômato acerca de receber ou indeferir a denúncia, sendo imprescindível a realização de um primeiro juízo de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA¹

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
M. 31

admissibilidade, no que concerne à idoneidade da denúncia popular, que não deve estar circunscrito à mera verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade do denunciante e denunciado; e

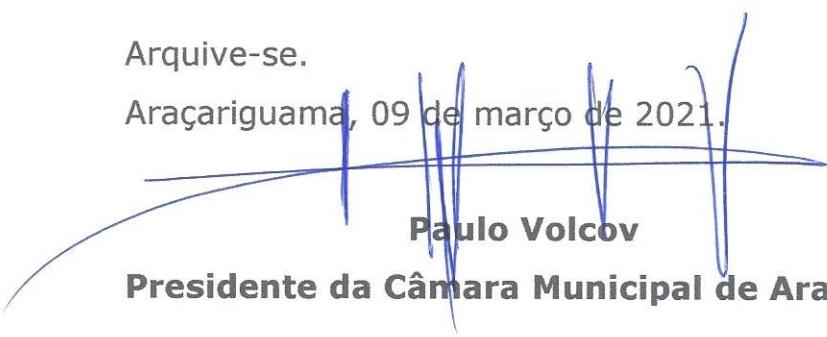
CONSIDERANDO a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ no sentido de que a competência do Presidente do Legislativo para o recebimento, ou não, de denúncia no processo de cassação não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhe, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entenda ser patentemente inepta ou despida de justa causa;

CONSIDERANDO, por final, que no julgamento do MS 20.941/DF (citado na nota de rodapé), publicado no DJ em 31.08.1992, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim sintetizou a alta relevância do tema: "[...] esse recebimento da denúncia, ato liminar do procedimento, não se reduz a uma tarefa material de protocolo: importa decisão".

DECIDE pelo **NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, em virtude das razões acima elencadas, que apontam para a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Arquive-se.

Araçariguama, 09 de março de 2021.


Paulo Volcov

Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama

¹ V.g. MS 20.941-DF, MS 23.885-DF. No mesmo sentido MS-AgR 30672-DF.